AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077534 - SP (2023/0179510-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NOVA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO CAVALCANTI SILVA - SP344292
		RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324
AGRAVADO	:	ROBSON LUIZ TOME
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO - SP166743

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. INADIMPLEMENTO. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. RETENÇÃO DO IPTU. SÚMULA 284 DO STF. INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal ***a quo*** no sentido de que restou comprovado o inadimplemento das agravantes em virtude do atraso na entrega da obra, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual há prejuízo presumido do promitente comprador pelo descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto de promessa de compra e venda, a ensejar o pagamento de lucros cessantes até a efetiva entrega das chaves.

3. No que diz respeito à tese relativa à retenção do valor pago a título de IPTU, os argumentos das recorrentes não são aptos a infirmar a conclusão do acórdão recorrido, motivo pelo qual incide, na espécie, o enunciado da Súmula 284 do STF.

4. Alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem, verificando se, à luz das peculiaridades da hipótese concreta, o valor arbitrado a título de indenização pelos lucros cessantes seria exorbitante, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA38443370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/09/2023 12:08:25
Código de Controle do Documento: 84729c29-240d-4f8a-8594-c8368398343c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA38443370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 19/09/2023 12:08:25
Código de Controle do Documento: 84729c29-240d-4f8a-8594-c8368398343c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077534 - SP (2023/0179510-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	NOVA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO CAVALCANTI SILVA - SP344292
		RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324
AGRAVADO	:	ROBSON LUIZ TOME
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO - SP166743

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. INADIMPLEMENTO. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. RETENÇÃO DO IPTU. SÚMULA 284 DO STF. INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que restou comprovado o inadimplemento das agravantes em virtude do atraso na entrega da obra, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual há prejuízo presumido do promitente comprador pelo descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto de promessa de compra e venda, a ensejar o pagamento de lucros cessantes até a efetiva entrega das chaves.

3. No que diz respeito à tese relativa à retenção do valor pago a título de IPTU, os argumentos das recorrentes não são aptos a infirmar a conclusão do acórdão recorrido, motivo pelo qual incide, na espécie, o enunciado da Súmula 284 do STF.

4. Alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem, verificando se, à luz das peculiaridades da hipótese concreta, o valor arbitrado a título de indenização pelos lucros cessantes seria exorbitante, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial.

6. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA38128909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2023 14:52:37
Código de Controle do Documento: 430d9382-d9fc-49dc-aaef-b953d0ac0c3f

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Recurso especial interposto em: 7/12/2022.

Concluso ao gabinete em: 16/6/2023.

Ação: "de revisão contratual c/c ação de indenização por danos morais e reparação de danos materiais c/c pedido de tutela de urgência" (fl. 1).

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos "para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por lucros cessantes no valor equivalente a 0,5% do preço pactuado do bem, a partir de janeiro/2020, monetariamente corrigida pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com acréscimo dos meses vincendos até a efetiva entrega do lote, a ser calculado em liquidação de sentença,, bem como a restituição dos valores pagos a titulo de IPTU, a ser apurado, valor monetariamente corrigido pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o reembolso" (fls. 417-418).

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa:

> CONTRATO Compra e venda Reparação de danos Atraso na entrega do imóvel Incidência do Código de Defesa do Consumidor Lein.9.514/97 que não afasta a incidência da legislação consumerista Inadimplência das vendedoras Caracterização - Prazo de 4 (quatro)anos estipulado na Lei nº 6.766/79 é destinado à loteadora perante o Poder Público, mas não vincula os adquirentes dos lotes - Lucros cessantes. Cabimento Súmula 162, desta C. Corte Tema05 do IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000IPTU Valores pagos antes da disponibilização física do bem - Devolução Necessidade Dano moral Lesão à honra Ocorrência Fixação em R$10.000,00 (dez mil reais) Recurso do autor parcialmente provido, recurso das demandadas improvido.
> (fl. 570)

Recurso especial: alegam, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 18, V, da Lei 6.766/79, ao art. 26, §1º da Lei 9.514/97, ao art. 34 do Código Tributário Nacional e ao art. 884 do Código Civil, ao

Documento eletrônico VDA38128909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2023 14:52:37
Código de Controle do Documento: 430d9382-d9fc-49dc-aaef-b953d0ac0c3f

argumento de que: a) não houve inadimplemento do recorrente, pois a obra foi entregue no prazo ajustado; b) não foram comprovados os prejuízos o que afasta a indenização por lucros cessantes; c) deve ser reduzida a indenização por lucros cessantes para 0,3% do valor do contrato; d) em caso de manutenção de rescisão contratual com devolução de valores, necessário se faz a retenção dos valores relativos ao IPTU; e e) não foi comprovado o dano moral.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial interposto (fls. 720-721).

Decisão Monocrática: conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, ao fundamento de que: a) derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo no sentido de que restou comprovado o inadimplemento das recorrentes em virtude do atraso na entrega da obra, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ; b) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual há prejuízo presumido do promitente comprador pelo descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto de promessa de compra e venda, a ensejar o pagamento de lucros cessantes até a efetiva entrega das chaves; c) no que diz respeito à tese relativa à retenção do valor pago a título de IPTU, os argumentos das recorrentes não são aptos a infirmar a conclusão do acórdão recorrido, motivo pelo qual incide, na espécie, o enunciado da Súmula 284 do STF; d) alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem, verificando se, à luz das peculiaridades da hipótese concreta, o valor arbitrado a título de indenização pelos lucros cessantes seria exorbitante, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ; e e) o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial.

Agravo interno: aduz, em síntese, que: a) não houve inadimplemento

Documento eletrônico VDA38128909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2023 14:52:37
Código de Controle do Documento: 430d9382-d9fc-49dc-aaef-b953d0ac0c3f

do recorrente, pois a obra foi entregue no prazo ajustado; b) não foram comprovados os prejuízos o que afasta a indenização por lucros cessantes; c) deve ser reduzida a indenização por lucros cessantes para 0,3% do valor do contrato; d) em caso de manutenção de rescisão contratual com devolução de valores, necessário se faz a retenção dos valores relativos ao IPTU; e e) não foi comprovado o dano moral.

É o relatório.

VOTO

1. DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SÚMULA 7 DO STJ

1. Aduzem as agravantes que não houve inadimplemento, pois a obra foi entregue no prazo ajustado.

2. A Corte de origem, no entanto, consignou que a entrega da obra deveria ocorrer até julho de 2016 e que o referido prazo não foi respeitado, já considerando o prazo de tolerância, *verbis*:

> **De acordo com o prazo fixado em contrato, a entrega deveria ocorrer até julho de 2.016, já acrescida do período de tolerância.**
> Transcreve-se, por oportuno: "(...)No caso, é incontroverso o negócio jurídico realizado entre as partes, estando devidamente configurado o atraso na entrega do lote adquirido. Isso porque, diversamente do sustentado pelas requeridas, o prazo de 4 anos estipulado na Lei nº 6.766/79 é destinado à loteadora perante o Poder Público, mas não vincula os adquirentes dos lotes. Desse modo, vigora a previsão contratual de 24 meses para a entrega do imóvel. As requeridas se comprometerem por contrato a disponibilizarem o imóvel com a infraestrutura pronta até 24 meses a partir da aprovação do projeto com o alvará, conforme cronograma, com termo inicial em novembro de 2013, de modo que a conclusão estava estimada para dezembro de 2015. A parte requerida alegou na contestação que o TVO parcial foi emitido em 19 de dezembro de 2017 e posteriormente foi emitido em dezembro de 2018 que atestou a conclusão de todas as obras de infraestrutura. Porém, diversamente do alegado, as requeridas não se desincumbiram do ônus de comprovar a entrega do empreendimento à parte autora, prevalecendo, portanto, a alegação de que até a presente data não ocorreu a entrega do imóvel. Resta claro que o empreendimento não tinha fornecimento de água e energia, razão pelo qual não foi apresentado o Termo de Vistoria Definitivo até 31/10/2018 (fls. 116/133). Desse modo resta comprovado o atraso na entrega do imóvel, desde o término do prazo de 180 dias após o cronograma apresentado à autora (término previsto para dezembro de2015), ou seja, desde julho de 2016.(...)"E, conforme mencionado em sentença, é válida a cláusula de tolerância de 180 dias, pois não traduz abusividade, havendo, todavia, responsabilidade civil da requerida apenas após o prazo avençado.(fls. 572-573) [g. n.]

Documento eletrônico VDA38128909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2023 14:52:37
Código de Controle do Documento: 430d9382-d9fc-49dc-aaef-b953d0ac0c3f

3. Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que restou comprovado o inadimplemento das recorrentes em virtude do atraso na entrega da obra, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. DOS LUCROS CESSANTES

4. Sustentam, ainda, que não foram comprovados os prejuízos o que afasta a indenização por lucros cessantes, motivo pelo qual a indenização deveria ser afastada.

5. No entanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual há prejuízo presumido do promitente comprador pelo descumprimento do prazo de entrega do imóvel objeto de promessa de compra e venda, a ensejar o pagamento de lucros cessantes até a efetiva entrega das chaves. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.965.799/SP, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022; REsp n. 1.729.593/SP, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 27/9/2019; AgInt no AREsp n. 1.977.767/RJ, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no REsp n. 1.779.271/SP, Quarta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 25/6/2021; REsp n. 1.727.939/DF, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.260.734/DF, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.754.284/SP, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 25/10/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.696.567/SP, Quarta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 23/10/2018.

3. DA RETENÇÃO DO IPTU

6. Argumentam as recorrentes que em caso de manutenção de rescisão contratual com devolução de valores, necessário se faz a retenção dos valores relativos ao IPTU.

Documento eletrônico VDA38128909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2023 14:52:37
Código de Controle do Documento: 430d9382-d9fc-49dc-aaef-b953d0ac0c3f

7. A Corte de origem, no entanto, consignou que os valores pagos anteriores à posse direta do bem deveriam ser restituídos, *verbis*:

> A disponibilização do imóvel é o que limita a cobrança do IPTU e não caso, os valores pagos anteriores à posse direta do bem, devem ser restituídos.
> (fl. 575)

8. Nessa esteira de intelecção, observa-se que a tese desenvolvida pela parte recorrente não infirma a conclusão do acórdão recorrido.

9. Com efeito, sustenta a recorrente que, por usufruir da posse do bem o recorrido seria o responsável por arcar com o IPTU. No entanto, o TJSP consignou, exata e precisamente, que os valores pagos anteriores à posse direta do imóvel deveriam ser restituídos. Logo, incide, na espécie a Súmula 284 do STF.

4. DA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES

10. Conforme consignado na decisão recorrida, alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem, verificando se, à luz das peculiaridades da hipótese concreta, o valor arbitrado a título de indenização pelos lucros cessantes seria exorbitante, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 941.690/AM, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 22/6/2017.

5. DO DANO MORAL

11. No que diz respeito à caracterização do dano moral, não merece reforma o acórdão recorrido, pois esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável. Entretanto, sendo considerável o atraso, alcançando longo período de tempo, pode ensejar o reconhecimento de dano extrapatrimonial.

12. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM

Documento eletrônico VDA38128909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2023 14:52:37
Código de Controle do Documento: 430d9382-d9fc-49dc-aaef-b953d0ac0c3f

INDENIZATÓRIA. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas caracterizadoras de lesão extrapatrimonial.

2. Na hipótese, o atraso de mais de 22 meses, após o período de tolerância, na entrega do imóvel, supera o mero inadimplemento contratual, devendo ser mantida a indenização por danos morais. Precedentes.

3. No caso, mostra-se razoável o quantum fixado pela instância ordinária, a título de danos morais, correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não há que se falar em condenação desproporcional com relação à extensão dos danos sofridos pela parte recorrida, em razão do atraso de mais de 22 (vinte e dois) meses na entrega do imóvel em questão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.917.023/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.) [g. n.]

13. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.207.246/RJ, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.260.228/RJ, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.034.823/PR, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.

Forte nessas razões, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA38128909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2023 14:52:37
Código de Controle do Documento: 430d9382-d9fc-49dc-aaef-b953d0ac0c3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.077.534 / SP

Número Registro: 2023/0179510-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10114733320208260529 20220000920447

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOVA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECORRENTE	: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO CAVALCANTI SILVA - SP344292
	RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324
RECORRIDO	: ROBSON LUIZ TOME
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO - SP166743

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOVA ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVANTE	: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	: MARCELO CAVALCANTI SILVA - SP344292
	RODRIGO FERRARI IAQUINTA - SP369324
AGRAVADO	: ROBSON LUIZ TOME
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE TERÇARIOL BERGONSO - SP166743

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA38435365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:08:12
Código de Controle do Documento: 0321e1ad-7e56-4113-a3a9-e0bd110dbb1b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:08:12
Código de Controle do Documento: 0321e1ad-7e56-4113-a3a9-e0bd110dbb1b